



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10070.000334/98-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.162 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2014  
**Matéria** PER/DCOMP - Finsocial  
**Recorrente** ALLIED DOMEQ BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/01/1998

DCOMP. CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL.  
COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS.

Embora a decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito à repetição/compensação do crédito financeiro tenha limitado a compensação com débitos tributários da mesma espécie, inexistente impedimento legal para sua compensação com quaisquer débitos fiscais do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Andrada Márcio Canuto Natal.

**Relatório**

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/03/2014 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 04/

03/2014 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA PO

SSAS

Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por economia processual e por bem relatar os fatos até aquele momento processual, adoto o relatório constante do Acórdão nº 12-55.389:

1. O presente processo administrativo foi formalizado em 19.03.1998, tendo em vista a solicitação do interessado constante à fl. 03 e o pedido de compensação de fl. 04, recepcionado em 01.04.1998.

2. Neste, o interessado requer a compensação de R\$ 2.448.582,12, a título de pagamento indevido ou a maior de FINSOCIAL, com os valores vencidos e vincendos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, amparado na medida liminar de antecipação de tutela, concedida nos autos do Processo Judicial nº 98.00028188, da 22ª Vara Federal do RJ.

3. Às fls. 39/48, constam duas petições e planilhas, nas quais a interessada informa os valores compensados até os meses de abril/98 e maio/98 de débitos próprios de COFINS, PIS e de débitos de IPI de seus estabelecimentos em Nova Friburgo/RJ, Caxias do Sul/RS e Garibaldi/RS.

4. No processo administrativo nº 10768.006338/98-25, apenso ao presente, consta cópia de nova petição da interessada, recepcionada em 10.07.1999, informando os valores compensados até junho/98, de débitos próprios de COFINS, PIS e de débitos de IPI de seus estabelecimentos em Nova Friburgo/RJ, Caxias do Sul/RS e Garibaldi/RS (fls. 11/13). Neste, às fls. 14/28, constam ainda os demonstrativos de apuração dos valores indevidamente recolhidos.

5. Às fls. 53/54 e 56/57, do presente processo, constam novos pedidos de compensação datados de 25.11.1998, 03.12.1998, 10.12.1998 e 15.12.1998, nos quais a interessada solicita a compensação com os débitos de IPI, do 2º e 3º decêndio de 11/98, de PIS e de COFINS de 11/98 e de IPI do 1º decêndio de 12/98.

6. Às fls. 1115 a 1117, consta o Despacho Decisório exarado em 16.06.2009, no qual, em resumo, é informado que:

- Os pedidos de compensação foram apresentados anteriormente ao trânsito em julgado da decisão judicial que ocorreu em 01.09.2006, não se convertendo em Declaração de Compensação.

- De acordo com o relatório da SACAT/DRF/VRA, foi reconhecido o montante de R\$ 779.510,74 de saldo de pagamentos do FINSOCIAL, em valores consolidados até 01.01.95.

- A decisão da 5ª Turma do TRF da 2ª Região, que transitou em julgado, restringiu o direito de compensar os créditos de FINSOCIAL apenas com débitos de COFINS.

- Os débitos constantes dos pedidos de compensação encontram-se confessados em DCTF (fls. 850/905).

- Foi deferido parcialmente o pedido de compensação, até o limite do direito creditório reconhecido, no montante de R\$ 779.510,74, em valores consolidados até 01.01.95, na compensação exclusiva de débitos de COFINS.

- Foi determinada a cobrança dos débitos não compensados.

- Foi determinada fosse dada ciência do inteiro teor do Despacho Decisório, resguardando o direito ao contribuinte de interpor manifestação de inconformidade

no prazo de 30 dias a contar da ciência, a qual deveria ser apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

7. À fl. 1143, consta o Comunicado nº 694/2009, de 19.11.2009, de encaminhamento de cópia de inteiro teor do Despacho Decisório e de intimação para recolhimentos dos débitos não confessados. À fl. 1152, foi anexado o AR com data de entrega em 25.11.2009.

8. A interessada inconformada apresentou, por via postal, em 07.01.2010, as manifestações de inconformidade anexadas, por cópia, às fls. 1169/1220, 1222/1273, 1275/1326 e 1328/1381. Nestas consta em resumo que:

- Trata-se de pedido de restituição e compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos da Impugnante, a título da Contribuição ao PIS, da COFINS e do IPI, nos valores totais originais de, respectivamente, R\$ 151.845,91, R\$ 246.466,74 e R\$ 3.654.120,68.

- O direito creditório foi reconhecido em decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 98.00028188, que tramitou perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em função do pagamento a maior daquela Contribuição, decorrente da majoração de alíquotas instituídas pelas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89 e 8.147/90.

- O despacho decisório está em desacordo com entendimento jurisprudencial dominante do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, razão pela qual não merece prosperar.

- A Lei nº 9.430 tratou da sistemática da compensação em seus artigos 73 e 74, estabelecendo que a Secretaria da Receita Federal poderia autorizar a compensação de créditos com débitos de quaisquer tributos por ela administrados, independentemente de serem os créditos e os débitos da mesma espécie e destinação constitucional.

- Em 05.02.1998, propôs a Ação Ordinária nº 98.00028188, que tramitou perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, requerendo fosse reconhecido seu indébito decorrente do pagamento a maior de FINSOCIAL, em função da majoração de alíquotas preconizadas pelas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89 e 8.147/90, bem como fosse concedida tutela antecipada autorizando-a a compensar de imediato o valor do referido indébito com débitos da COFINS e de outros tributos administrados pela então Secretaria da Receita Federal.

- Em 13.02.1998, foi concedida a tutela antecipada, autorizando a Impugnante a compensar os créditos decorrentes do pagamento a maior de FINSOCIAL com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

- Respalhada na decisão acima mencionada, formulou os pedidos de compensação de débitos da Contribuição ao PIS, da COFINS e do IPI apurados a partir de fevereiro de 1998, consubstanciados nos autos do Processo Administrativo nº 10070000.334/98-45.

- Promoveu as compensações em questão somente a partir do momento em que obteve provimento jurisdicional para tanto.

- Não bastasse a decisão judicial acima mencionada, posteriormente confirmada em sentença proferida em 22.07.1999, com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, o que era uma faculdade da Secretaria da Receita Federal, aceitar ou

não a compensação entre tributos sob a sua administração, passou a ser um direito do contribuinte.

- Ao tempo da homologação das compensações por ela promovidas, o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, autorizava a compensação de créditos com débitos de quaisquer tributos administrados pela então SRF.

- Cita as Soluções de Consulta nº 432, de 05.09.2007, 98 de 28.06.2002, 197 de 13.11.2003 e decisões do então Conselho de Contribuintes do MF, hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

- Apesar dos termos do acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, entende corretas as compensações por ela promovidas nos autos do presente processo, posto que estão em perfeita consonância com o entendimento deste Órgão Julgador e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

- Ao final requer seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, para reformar a parte do despacho decisório que deixou de homologar as compensações realizadas com os débitos de PIS e do IPI.

9. A SAORT/DRF/VRA/RJ, por meio do despacho de fls. 1383, entendeu que como o contribuinte alegou preliminarmente a tempestividade de cada manifestação de inconformidade e considerando a ausência de data de recebimento no campo próprio do AR (fl. 943), postado em 23.11.2009, deveria o presente processo ser encaminhado a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento para análise e julgamento. Acrescentou, ainda, que permaneceram devedores os débitos de PIS (proc. nº 17878.00196/2009-62), e de IPI (processos administrativos nº 17878.000197/2009-15, 18878.000198/2009-51 e 17878.000199/2009-04), tendo sido dado prosseguimento à cobrança em razão do disposto no parágrafo único do art. 91 da IN RFB nº 900/2008.

10. Por meio da Resolução nº 161 da DRJ/RJ, de fls. 1384 a 1390, foi decidido que, em se tratando o presente caso de pedidos administrativos de compensação de créditos tributários com créditos oriundos de decisão judicial não transitada em julgado, tais pedidos não alcançaram a nova sistemática de declaração de compensação. Conseqüentemente, as reclamações apresentadas não se revestiriam da condição de manifestação de inconformidade, prevista na Lei nº 9.430/96, não sendo pois competência desta DRJ apreciá-las. A 4ª Turma de Julgamento manifestou-se ainda no sentido de que deveria ser aplicado ao presente caso o rito processual previsto na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

11. Cientificada da citada Resolução em 29.03.2011, a interessada apresentou a petição de fls. 1397 a 1403 (não consta data da recepção de tal documento), dirigida à Relatora da 4ª Turma da DRJ II, na qual em resumo sustenta que:

- A possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade já tem previsão desde o ano de 1998, ano em que a Requerente apresentou os pedidos de compensação.

- A Portaria MF nº 227, de 03.09.1998, em seu artigo 183, estabeleceu a competência das DRJ para julgamento de manifestações de inconformidade em processos administrativos de compensação.

• De acordo com o art. 170 do CTN, inexistia limitação de natureza formal para a apresentação de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologa pedido de compensação formulado antes da alteração promovida em 2001 no citado artigo.

• Pouco importa se os pedidos de compensação formulados pela Requerente foram ou não convertidos em declaração de compensação, conforme preceitua a Lei nº 9.430/96, e sim, a materialização do instituto através do artigo 170, do CTN.

• Aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil à legislação do Processo Administrativo Fiscal Federal, a outra conclusão não se chega senão pela apreciação da manifestação de inconformidade pela Delegacia de Julgamento, pois como o despacho decisório foi prolatado em 16.06.2009, aplica-se a legislação desse tempo, qual seja, a Lei nº 9.430/96 e a IN SRF nº 900/08.

• Por qualquer ângulo que seja analisado o caso em tela, a outra conclusão não se chega senão pela apreciação da manifestação de inconformidade apresentada pela Requerente por este Órgão Colegiado, pois, no presente caso, não há que se falar que os pedidos de compensação não se revestem da natureza de declaração de compensação.

12. Posteriormente, em 18.08.2008, fls. 1407 a 1410, o Delegado da RFB em Volta Redonda/RJ resolveu não reconsiderar a decisão proferida e manter o disposto no despacho decisório de fls. 1115 a 1117, bem como determinou a cobrança do crédito tributário não compensado. O presente processo foi, então, nos termos do art. 56, §1º, da Lei 9.784, de 1999 e na forma do parágrafo 2º do art. 1º da Portaria SRRF07 nº 552, de 13 de julho de 2011, encaminhado à Sra. Superintendente da 7ª RF para apreciação do recurso interposto.

13. Entretanto, decidiu a DISIT/7ª RF, por meio do Despacho Decisório nº 04 SRRF07/Disit, fls. 1420 a 1426, em prover em parte o recurso hierárquico na forma abaixo exposta:

*“A impossibilidade de se utilizar crédito decorrente de ação judicial antes do trânsito em julgado para o encontro de contas característico da compensação tributária, antes da edição da MP nº 66/02, determinava a decisão de indeferir-la. A manifestação de inconformidade, processada e julgada segundo o rito do Decreto nº 70.235/1972, é o recurso adequado a impugnar a decisão administrativa que indeferiu a compensação.”*

14. A DISIT/7ªRF fundamentou tal decisão no Parecer PGFN/CAT nº 163/2007, notadamente em seu item 16, abaixo reproduzido.

*“16. Para os casos em que, onde os pedidos dos contribuintes são fundamentadamente indeferidos, caberá manifestação de inconformidade por parte do contribuinte, a qual será apreciada pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, cuja decisão sujeita-se a recurso aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, órgãos competentes para julgá-lo a teor do disposto no art. 3º II da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.”*

15. Assim, concluiu aquela Divisão que não cabia a apresentação de recurso hierárquico (Lei nº 9784/99) e sim manifestação de inconformidade, observando-se o rito previsto no Decreto nº 70.235/72. Conseqüentemente, a Superintendente da 7ª RF conheceu em parte o recurso apresentado e, no mérito, decidiu provê-lo na parte conhecida, declinando da competência em favor da DRJ/RJO II.

16. Posteriormente, em 18.04.2012, a interessada anexou o requerimento de fls. 1490 a 1494, dirigido ao Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da RFB em Volta Redonda/RJ, alegando em síntese que:

- A Superintendência da 7ª Região Fiscal, ao analisar o presente caso, decidiu, com fundamento nas orientações editadas pela PGFN, por meio do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499, de 2005, que no caso em exame deveria ser aplicado o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 151, do CTN, e determinou que a manifestação fosse julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II.

- Estando os débitos controlados por meio dos processos administrativos nºs 1087878.000196/2009-62 (PIS), 17878.000197/2009-15 (IPI), 17878.000198/2009-51 (IPI) e 17878.000199/2009-04 (IPI) tenham, os mesmos, a sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, inc. III, do CTN, considerando a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade;

- Deverá ser oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional em Resende para determinar o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa que consubstanciam os débitos objeto dos processos administrativos de cobrança nºs 17878-000.196/2009-62, 17878-000.197/2009-15, 17878-000.198/2009-51 e 17878-000.199/2009-04, tendo em vista serem as mesmas nulas de pleno direito, uma vez que a discussão dos débitos ainda não se encerrou na esfera administrativa.

17. A 16ª Turma da DRJ/RJ1 entendeu, por meio da Resolução nº 135, (fls. 1546 a 1554) restar configurado o conflito de competência, motivo pelo qual decidiu pelo encaminhamento do presente à COSIT, a fim de que fosse solucionado o citado conflito. Antes, porém, encaminhou este à Delegacia de Volta Redonda/RJ para que se pronunciasse a respeito da petição de fls. 1490 a 1494.

18. Na Informação Fiscal de fls. 1556 a 1557, consta em resumo que:

- após encerrado o prazo para cobrança amigável, sem pagamento, parcelamento ou qualquer outra medida passível de extinguir ou suspender a cobrança do crédito tributário, foi efetivada a inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) de nº 70 7 10 00037203, com os débitos do processo nº 17878.000196/2009-62, de nº 70 3 11 00020311, com os débitos do processo nº 17878.000197/2009-15, de nº 00 3 10 00025739, com os débitos do processo nº 17878.000198/2009-51, e de nº 00 3 10 00009296, com os débitos do processo nº 17878.000199/2009-04.

- Irresignada, a interessada impetrou Mandado de Segurança nos autos do processo judicial nº 2010.51.04.0011656, que, em liminar deferida e, posteriormente, em sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, atribuiu efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade apresentada no âmbito do presente processo e reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados nos processos administrativos de nº 17878.000196/2009-62 e 17878.000199/2009-04, até o julgamento definitivo do mérito, nos moldes do art. 151, inciso III, do CTN.

- Por isso, foi proposto o cancelamento da inscrição de nº 70 7 10 00037203 e 00 3 10 00009296, sendo os processos administrativos de nº 17878.000196/2009-62 e 17878.000199/2009-04 encaminhados, à época, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Resende-RJ, para as providências cabíveis.

• Por outro lado, a interessada impetrou Mandado de Segurança nos autos do processo judicial nº 2010.51.04.0025527, que, em liminar indeferida e, posteriormente, em sentença que denegou a segurança e extinguiu o feito com resolução do mérito, negou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados nos processos administrativos de nº 17878.000197/2009-15 e 17878.000198/2009-51.

• Por isso, foi proposta a manutenção da inscrição em DAU de nº 00 3 10 00025739, sendo o processo administrativo de nº 17878.000198/2009-51 encaminhado, à época, à Procuradoria da Fazenda Nacional em ResendeRJ, para as providências cabíveis.

• Já o processo administrativo nº 17878.000197/2009-15 foi encaminhado, à época, à DRF em Niterói, em face do pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União apresentado posteriormente pela interessada, haja vista que os débitos controlados por aquele processo são do estabelecimento 31.323.157/0003-43, com domicílio tributário em Nova Friburgo/RJ, sob a jurisdição daquela DRF.

19. A COSIT proferiu o Parecer nº 4, de 08.03.2013, às fls. 1561 a 1567, no qual em resumo manifestou-se no sentido de que:

• A competência das DRJ para julgar os processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela RFB tem caráter genérico (*caput* do art. 2º da Lei nº 8.748, de 1993);

• Os recursos contra o indeferimento de pedidos de compensação não convertidos em declarações de compensação são manifestações de inconformidade (art. 102 da IN RFB nº 1.300, de 2012);

• Compete às DRJ apreciar manifestações de inconformidade contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos à compensação de tributos (*caput* e inciso IV do art. 233 do RI-RFB/2012 e ADN Cosit nº 17, de 15 de junho de 1999).

Após solucionado o conflito de competência, a 16ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro I, analisou as manifestações de inconformidade unificadas no presente processo, proferindo o Acórdão nº 12-55.389, cuja ementa transcreve-se abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/09/1989 a 31/01/1998*

*DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.*

*As decisões judiciais que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, devem ser cumpridas em seus exatos termos, quando a norma vigente, à data em que foi proferida a referida decisão e que regia a matéria, não tenha sido alterada por legislação superveniente, ainda que a interpretação desta pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao contribuinte do que a utilizada pela Administração.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Processo nº 10070.000334/98-45  
Acórdão n.º **3301-002.162**

**S3-C3T1**  
Fl. 1.713

---

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual traz basicamente os mesmos argumentos expostos em sede da manifestação de inconformidade e que se traduz em demonstrar que tanto nas orientações emanadas em Soluções de Consulta, por parte da Receita Federal do Brasil, quanto na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, admite-se a compensação de crédito tributário reconhecido em decisão judicial com todos os tributos administrados pela RFB, mesmo que a sentença judicial transitada em julgado, tenha apresentado restrição em relação aos tributos objetos da compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

Retomando o histórico deste processo e procedendo à sua análise, verifica-se que o contribuinte solicitou restituição no valor de R\$ 2.448.582,12, que seriam decorrentes de valores pagos a maior de Finsocial, e conseqüente compensação com débitos de Cofins, PIS e IPI de diversos períodos de vencimento. O direito à compensação estaria garantido por sentença judicial nº 98.0002818-8.

No despacho decisório da autoridade preparadora, DRF/Volta Redonda, fls. 1115/1118 (numeração digital), consta que foi reconhecido parcialmente o direito creditório em favor do contribuinte no valor de R\$ 779.510,74, em valores consolidados em 01/01/1995. Porém, restringiu a utilização deste crédito somente na compensação com débitos da Cofins, destacando que foi este o resultado do provimento jurisdicional.

Ressalte-se que o contribuinte, tanto na manifestação de inconformidade quanto em sede de recurso voluntário, não questionou o valor do direito creditório reconhecido. Portanto não compõe o presente litígio a discussão do valor do indébito tributário.

O contribuinte somente questiona o direito de utilizar o valor do crédito tributário reconhecido na compensação com os demais tributos, sobretudo com PIS e IPI, que são objetos de declaração de compensação apresentadas neste processo ou em processos a este apensados.

Efetivamente o provimento judicial conseguido pelo contribuinte foi no sentido de compensar os valores pagos a maior do Finsocial, em função da majoração de alíquotas preconizadas pelas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89 e 8.147/90, exclusivamente com débitos da Cofins.

Quando da decisão judicial havia efetivamente restrição legal a este respeito. Originariamente, os dispositivos legais que autorizavam a compensação só permitia que fossem compensados tributos e contribuições da mesma espécie.

Art. 66 da Lei 8.383/91:

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.*

**§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. (grifei)**

Art. 39 da Lei 9.250/95:

*Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. (Grifei)*

Somente a partir de janeiro/2003, com a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é que foram retiradas quaisquer restrições nas compensações entre tributos de espécies diferentes.

Art. 74 da Lei nº 9.430/96:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifei).*

Neste sentido, também vem decidindo o CARF, inclusive esta turma conforme ementa abaixo colacionada:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 15/10/2004*

*CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DCOMP.*

*O crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial transitada em julgado, é passível de compensação, mediante transmissão de declaração de compensação (Dcomp), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.(CARF, 1ª TO/3ª Câmara/3ª Seção, Acórdão nº 3301-001.680, Cons. Relator José Adão Vitorino Moraes, julgado em 28/11/2012).*

No mesmo sentido recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa está transcrita abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*DCOMP. FORMULÁRIOPAPEL. VEDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. LEGALIDADE.*

*No silêncio da lei quanto ao modus operandi de o contribuinte implementar a declaração de compensação, o poder discricionário da administração autoriza a regulação da matéria por meio de atos administrativos.*

**DCOMP. PAPEL. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.**

*Considera-se não declarada a compensação de débitos tributários informadas em Declaração de Compensação apresentada em formulário-papel, sem a justificativa para sua apresentação em meio eletrônico.*

**DCOMP. CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS.**

**Embora a decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu do direito à repetição/compensação do crédito financeiro tenha limitado a compensação com débitos tributários da mesma espécie, inexistente impedimento legal para sua compensação com quaisquer débitos fiscais do contribuinte. (grifei)**

*Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte. (CSRF, 3ª Turma, Acórdão nº 9303-002.453, Cons. Relator Henrique Pinheiro Torres, julgado em 08/12/2013).*

Portanto, estando demonstrado no processo a existência de crédito financeiro reconhecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda no valor de R\$ 779.510,74, e diante dos pressupostos legais acima citados e também do que dispõe o art. 170 do CTN, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para homologar as declarações de compensação apresentadas no presente processo, até o limite do crédito reconhecido.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator